Parecer nº 2, de 2025.

Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Projeto de Lei Ordinária nº 28, de 2025 "Dispõe sobre a comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos da construção civil em big bags e dá outras providencias, no municipio de Cascavel".

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/ Podemos

VOTO DO RELATOR: Contrário

PARECER DA COMISSÃO: Contrário por maioria absoluta

RECEBIDO EM: 19/05/25 às 15:37
DIRETORIA LEGISLATIVA

I. DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária – **PLO nº 28 de 2025,** que "Dispõe sobre a comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos da construção civil em big bags e dá outras providencias, no municipio de Cascavel."

O projeto trata da comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos para construção civil, com foco na utilização de big bag, para aquisições de até 6m³ para o acondicionamento e entrega de areias e outros materiais vendidos a granel, devendo ser acondicionado e entregue exclusivamente em big bags. O projeto ainda define sanções administrativas e prazos para adequação.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei visa promover uma solução eficaz para o controle do impacto ambiental gerado pelo transporte e descarte inadequado de materiais de construção, especialmente a areia. Atualmente, a areia e outros materiais são frequentemente comercializados e entregues a granel, sendo despejados em áreas inadequadas, o que, aliado às chuvas, contribui para alargamentos e o entupimento de sistemas de drenagem urbana, como bueiros e bocas de lobo.

A obrigatoriedade do uso de big bags para a entrega de materiais de construção, principalmente areia, visa a redução do desperdício e o melhor controle sobre a destinação do material. Esse tipo de embalagem, além de ser ecológico por ser reutilizável, oferece uma solução prática e segura, reduzindo os impactos causados pela dispersão dos materiais nos espaços públicos.

A medida não é apenas uma intervenção nas relações comerciais, mas uma ação de interesse público que contribuirá para a melhoria da infraestrutura urbana e para a minimização de riscos ambientais, como alagamentos e o entupimento de redes pluviais.

Essa é a síntese do que importa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 64, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição que, cumprindo os prazos regimentais, submeto à análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. Nos termos do art. 46 do mesmo Regimento, compete a esta instância tratar dos juízos de conveniência e oportunidade da matéria.

A presente proposição trata da comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos para construção civil, com foco na utilização de big bag, para aquisições de até 6m³ para o acondicionamento e entrega de areias e outros materiais vendidos a granel, que devem ser acondicionados e entregues exclusivamente em big bags.

Cumpre observar primeiramente que o Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 2001, prevê que a regulação urbanística deve observar os princípios de função social da propriedade e sustentabilidade, evitando medidas desproporcionais. Ainda, o Código de Posturas e Lei Municipal nº 5.744/2011 - Programa Calçadas de Cascavel, atribuem ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela manutenção da calçada. No entanto, o projeto, desloca a responsabilidade de manutenção da calçada do proprietário para o fornecedor, contrariando o disposto na legislação.

O Código de Obras do Município - Lei nº 6.699, de 2017, art. 58, §7º: dispõe expressamente que "É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo se for ao lado interior dos tapumes." Ou seja, a legislação municipal já estabelece que a utilização da calçada para carga e descarga de materiais de construção é proibida, exceto quando realizada no lado interior dos tapumes. Isso demonstra que a legislação já prevê mecanismos de controle do uso do passeio público para esse fim, tornando a imposição de big bags redundante e potencialmente conflitante com normas técnicas existentes.

A imposição exclusiva de big bags para entregas comuns de areia, brita, etc. pode inviabilizar operações de pequenos fornecedores e aumentar o custo da construção civil. Tal medida fere o princípio da livre iniciativa do art. 170 da Constituição Federal e pode ser considerada desproporcional diante de outras alternativas ambientalmente viáveis.

Em que pese a boa intenção do proponente, principalmente no que diz respeito a questão ambiental, não podemos desconsiderar as legislações aqui dispostas.

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025, conclui-se que, embora a proposição trate de tema relevante, apresenta inconsistências que comprometem sua viabilidade legal, não atendendo plenamente ao interesse público. Por essa razão, **na qualidade de relator, manifesto meu voto contrário à sua aprovação**.

III. VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 28/2025 tem por objetivo disciplinar a comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos da construção civil, por meio do uso de big bags, no município de Cascavel. A medida se propõe a trazer impactos positivos diretos na organização urbana, na proteção ambiental e na qualidade de vida da população.

A utilização obrigatória de big bags, sobretudo no fornecimento de areia e materiais a granel em quantidades de até 6m³, representa uma inovação responsável e sustentável. A proposta não interfere indevidamente na livre iniciativa, mas estabelece critérios mínimos de responsabilidade ambiental e urbanística, diante de um problema real e recorrente: o acúmulo de materiais em vias públicas, calçadas e terrenos baldios, gerando sujeira, entupimento de bueiros, alagamentos e degradação do espaço urbano.

Importante ressaltar que os big bags, por serem reutilizáveis e de fácil manuseio, viabilizam não apenas a entrega adequada dos materiais, mas também o reaproveitamento e armazenamento em espaços privados, minimizando o uso indevido de áreas públicas. Trata-se de uma medida coerente com as diretrizes de sustentabilidade urbana e com os objetivos de um município que busca modernizar sua legislação e seu modelo de desenvolvimento urbano.

Ainda que existam normas municipais que proíbam o uso de calçadas como canteiro de obras ou ponto de descarga, a realidade prática demonstra a dificuldade de fiscalização e o desrespeito rotineiro a essas regras. O projeto não pretende substituir legislações anteriores, mas sim complementá-las com um mecanismo prático e eficaz para enfrentamento de uma questão urbana concreta. A adoção do big bag contribui para a prevenção e não apenas para a punição posterior.

Por fim, o projeto não retira dos proprietários ou responsáveis pelas obras os deveres já existentes, mas estabelece uma corresponsabilidade entre fornecedores e consumidores para evitar que o transtorno coletivo causado pelo descarte irregular recaia unicamente sobre o poder público ou sobre moradores vizinhos.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, o mérito ambiental e urbano da proposta, e sua viabilidade prática, manifesto-me **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025.**

Edson Souza
Vereador/MDB
Secretário

IV. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a Comissão, pela maioria dos seus membros, acata o voto do eminente relator e manifesta pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 28, de 2025.**

Cidão da Telepar
Vereador/Podemos
Presidente
Relator do Projeto

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos
Membro

Sala da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Cascavel, 19 de maio de 2025.